



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**PARECER N° , DE 2025-CI**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3614, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2024, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para estabelecer medidas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.*

O PL altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para introduzir a **emergência climática** no rol de conceitos abarcados pelo art. 2º da Lei 12.187, de 2009.

Define-se emergência climática como uma situação em que é “necessária a adoção urgente de ações com o objetivo de reduzir ou interromper os efeitos adversos e impactos da mudança do clima, evitar danos socioambientais e climáticos potencialmente irreversíveis e promover ações de mitigação e adaptação, diante dos riscos de vulnerabilidade extrema”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9555618980>

O investimento em prevenção e infraestruturas resilientes aos impactos das mudanças do clima deve ser, conforme o PL, prioritário no âmbito das ações de enfrentamento da emergência climática. O texto proposto busca assegurar que essas ações sejam objeto de programas governamentais e ações transversais de políticas públicas.

O PL propõe, em seu artigo 6º, a criação do Plano Nacional de Emergência Climática, um novo instrumento a compor a PNMC. Ademais, o texto indica a necessidade de consonância entre os objetivos da PNMC e aqueles do desenvolvimento sustentável e da redução das desigualdades sociais.

A matéria será apreciada por esta CI e pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise trata de um reenquadramento fundamental do problema climático, consubstanciado na figura da **emergência climática**, que ainda não consta na nossa Política Nacional de Mudança do Clima. Como se verá a seguir, a introdução desse conceito deve significar a tomada de consciência da situação emergencial em que se encontra o planeta e a necessidade imperativa de que sejam tomadas as medidas necessárias por parte dos governos.

Cumpre destacar, inicialmente, que, conforme o disposto no art. 104, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre proposições que tratem de obras públicas e assuntos correlatos à infraestrutura.

Como o projeto também será apreciado pela CMA, em caráter terminativo, restringiremos a análise da CI a aspectos de mérito, deixando a cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade.

Destaque-se, inicialmente que o projeto inova positivamente o ordenamento ao reconhecer a existência da emergência climática. Assim, abre-se caminho para que novas medidas venham a ser tomadas, de modo a preservar

o planeta do esgotamento de seus recursos e da perturbação de seu equilíbrio físico e biológico.

Observamos eventos climáticos extremos se multiplicando: secas, inundações, ondas de calor e tempestades têm aumentado significativamente. Os impactos sobre as regiões urbanas, sobretudo aquelas mais carentes em infraestrutura resiliente, são dramáticos.

Em se tratando do agronegócio, área de minha especialidade, secas prolongadas são particularmente prejudiciais, especialmente em regiões onde a agricultura depende principalmente da água da chuva, podendo resultar em culturas murchas, redução do rendimento e até mesmo falhas completas na colheita.

Por outro lado, enchentes e tempestades severas podem inundar terras agrícolas, destruir colheitas, causar erosão do solo e danificar infraestruturas cruciais, como sistemas de irrigação e armazéns. Esses eventos extremos também podem contaminar as colheitas com sedimentos e poluentes, tornando-as inadequadas para consumo humano ou animal.

Os mais gravemente atingidos são os mais pobres, que são aqueles que menos contribuíram para essa crise. São famílias inteiras que perdem tudo e comunidades tradicionais que veem seu modo de vida desaparecer.

Faz-se necessário criar políticas públicas para a construção de uma infraestrutura moderna e resiliente às mudanças climáticas, colocando o tema no centro da nossa agenda de desenvolvimento econômico sustentável. O Projeto de Lei nº 3.614, de 2024, aponta na direção correta ao priorizar investimentos em projetos de mitigação, adaptação e tecnologia relacionados a essas infraestruturas, articulados de maneira transversal em diferentes programas governamentais.

Assim, somos favoráveis à matéria e apresentamos emenda para aperfeiçoamento do projeto, que inclui o “fortalecimento de infraestruturas resilientes às mudanças climáticas” como um dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.614, de 2024, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CI

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º.....

**Parágrafo único.** Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, o fortalecimento de infraestruturas resilientes às mudanças climáticas e a consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



au2025-02558

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9555618980>